



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: 3343 9725 e Fax: 3343-9973

RECOMENDAÇÃO N° 01/2015-MPDFT (Plantão)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL (MPDFT)**, utilizando-se de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo artigo 6º, artigo 129, inciso II e artigo 197 da Constituição Federal c/c o artigo 5º, inciso IV, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº. 75, de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO que é conhecida a tentativa da SES/DF de terceirizar serviços de logística, **sem** licitação, o que se afigura em flagrante ilegalidade, tanto que o TCDF impediu tal prática por meio da Decisão 965/15 (Processo 21.720/14);



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: 3343 9725 e Fax: 3343-9973

CONSIDERANDO que, mais uma vez, o GDF tenta contratar emergencialmente referidos serviços, **sem** licitação, publicando, na undécima hora de 2015, o Ato de Dispensa de Licitação 430/15, para abertura da data das propostas em 23/12/15 (Proc. adm. nº. 60.009092/25);

CONSIDERANDO que contratações emergenciais devem obediência ao ordenamento jurídico, tendo o GDF todo o exercício de 2015, para lançar o competente procedimento licitatório, mas não o fez, sem aparente justa causa;

CONSIDERANDO, por fim, que para que o serviço em tela seja licitado, necessita, ainda, comprovar o atendimento da Constituição Federal¹ Lei Orgânica do SUS (LOSUS)² e Portaria 1034/2010³, sem o qual a terceirização é ilícita;

¹Art. 199.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

² Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Art. 4º.

§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: 3343 9725 e Fax: 3343-9973

CONSIDERANDO a necessidade de que seja comprovada a necessidade de complementação dos serviços públicos de saúde e a impossibilidade de ampliação dos serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que os itens 12.3.2, 12.4.4, do termo de referência, referente ao citado processo administrativo, restringe, de forma injustificada, o universo de interessados no certame,

RECOMENDA

a V.Exa. que se abstenha de dar prosseguimento e celebrar contrato emergencial dos

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público

³ Dispõe sobre a participação complementar dos serviços privados de assistência à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde

Art. 2º Quando as disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o gestor estadual ou municipal poderá complementar a oferta com serviços privados de assistência à saúde, desde que:

I - comprovada a necessidade de complementação dos serviços públicos de saúde e,

II - haja a impossibilidade de ampliação dos serviços públicos de saúde.

§ 2º Para fins de organização da rede de serviços e justificativa da necessidade de complementaridade, deverá ser elaborado um Plano Operativo para os serviços públicos de saúde, nos termos do art. 7º da presente Portaria.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: 3343 9725 e Fax: 3343-9973

serviços em tela, encaminhando ao MPDFT, no prazo de 10 (dez) dias úteis, cópia do processo de contratação e motivação completa da intenção de contratar com base na LOSUS, Constituição Federal, e, ainda, todos os itens da Decisão 965/15-TCDF⁴.

Brasília, 23 de dezembro de 2015.

Guilherme Fernandes Neto
Promotor de Justiça

⁴ O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento dos esclarecimentos apresentados nos termos do Ofício nº 2.376/2014 – GAB/SES, de fl. 36, do Ofício nº 043/2014-DIASF/SAS/SES, de fls. 57/60, do Relatório Situacional, de fls. 62/72 do Processo nº 21.720/2014-TCDF, bem como da documentação constante do Anexo VIII, em cumprimento à Decisão nº 3.553/14; II – considerar: a) atendida a Decisão nº 3.553/14; b) procedente a Representação nº 20/2014-CF, no que se refere à exigência dos requisitos para a terceirização de serviços de logística tratada nos autos e à previsibilidade da alegada situação emergencial, e improcedente quanto à exigência de comprovação da impossibilidade de ampliação dos serviços públicos, em vista do exposto; c) improcedente a representação oferecida pela empresa Logfarma Distribuição e Serviços Ltda.; III – revogar as medidas cautelares contidas no item II da Decisão nº 3.553/14; IV – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, doravante: a) a terceirização dos serviços de logística de medicamentos e materiais médico-hospitalares (Processos nº 060.014235/2013) deverá sempre estar condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos: 1) pronunciamento do Conselho de Saúde do Distrito Federal (ex vi do art. 1º, § 2º, da Lei Federal nº 8.142/90 e do art. 13, inciso VI, da Resolução nº 32/2011-CSDF), observando a obrigatoriedade da participação desse Órgão colegiado nas decisões relativas à terceirização dos serviços de saúde; 2) demonstração da vantajosidade técnica e econômica da terceirização (Processos nº 34.652/04, nº 36.531/07 e Processo nº 3.018/10, Decisão nº 2.264/13 – item “c”. e IN nº 02/2008-MPOG); 3) previsão no Plano de Saúde (que deve guardar conformidade com o PPA), elaborado pela SES/DF e aprovado pelo CSDF, sobre a terceirização (art. 1º, inciso XV do Decreto nº 34.213 c/c Resolução nº 32/2011-CSDF e Portaria nº 1.034/2010); 4) atendimento aos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à estimativa do impacto orçamentário-financeiro, adequação/compatibilidade com o PPA, LDO e LOA, bem como a demonstração da origem dos recursos para o custeio; b) a realização de dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, do Processo nº 060.014610/2013, poderá implicar na responsabilização daqueles que deram causa à alegada situação emergencial, nos termos da Decisão nº 3.500/99, bem como deverá atender aos requisitos presentes no art. 26, da Lei nº 8.666/93; c) quanto aos processos de locação de espaço físico, que seja realizada avaliação prévia de preço, de preferência elaborada por empresa especializada em pesquisa de preços imobiliários, em atendimento do art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 3º, inciso XV, do Decreto nº 33.788/12.